

AP. 20.9.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 104/82)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

NOVO DESPACHO: _____ ÀS COM: CONST.JUST. RED.==ECON., IND.COM.

À COM. CONST.JUST.RED. em 17 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Meudes Ribeiro, em 13/9 19 89
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação
- Ao Sr. Dep. José Thomaz Maranhão, em 11.10 19 89
O Presidente da Comissão de Economia e Administração
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 07 DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 2

Lote: 63
PL N.º 7/1987

1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA em 9 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redações
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 7 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 2

Lote: 63
PL N.º 7/1987
2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	01 A. Lima
		PL	07	1987	11	10	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. José Thomaz Noroê

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	02 A. Lima
		PL	07	1987	24	11	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com PARECER FAVORÁVEL.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	03 S. C.
		PL	07	1987	29	11	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado, unanimemente, o PARECER FAVORÁVEL do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	04 S. C.
		PL	07	1987	30	11	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 1.987

(DO SENADO FEDERAL)



Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justiça
de Finanças. Em 16. 12. 86.



[Handwritten signature]

Redistribua-se as Comissoes: (Res. 6/89)

- 1. Constituição e Justiça e Redação
- 2. Economia, Indústria e Comércio
- 3. -----

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

[Handwritten signature]
Presidente

Em 27 / 06 / 89.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheque, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como, o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único - As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta Lei deverão ser manifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1986

[Handwritten signature]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982.

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheque, as referências que especifica e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Gastão Müller.

Lido no expediente da sessão de 01/06/82, e publicado no DCN (Seção II) de 02/06/82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 367, do RI.

Em 06/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 316/83, de autoria do Senhor Senador Gastão Müller, lido em 14/03/83, de desarquivamento do PLS 104/82. Aprovado o RQS nº 316/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 04/08/86, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 732/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Alberto Silva pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 733/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi pela aprovação da medida. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 18/09/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26/11/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2º turno.

Em 03/12/86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do Projeto. É lido o parecer nº 1.133/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 05/12/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 912, de 16.12.86

MGS.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, de 1982

Faculta aos depositantes terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, as referências que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos em seus talões de cheques o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem assim o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único. As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por este artigo deverão ser manifestadas pelo depositante mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem por fim resolver problema que normalmente se verifica nos dias de hoje, quando ocorre a emissão de cheque junto a estabelecimentos comerciais. De fato, algumas empresas exigem, reiteradamente, que o cliente consigne, no verso do talão de cheque emitido, os números de seu telefone e da Carteira de Identidade, além de outras indicações que reputam necessárias à pronta caracterização do emitente; outras recusam simplesmente os cheques que não contenham os elementos de identidade do emitente.

Verificando-se, assim, que tais exigências se tornam uma praxe nas operações comerciais, parece-nos adequado que os bancos, a requerimento do cliente, facilitem essas transações, consignando nos talões de cheques de seus depositantes referências que identifiquem melhor o emitente.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1982. — *Gastão Müller.*

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*)

Publicação no DCN (Seção II), de 2-6-82

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/06/82



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 316, de 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requero o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1982, que faculta aos depositantes terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, as referências que especifica e dá outras providências, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 14 de março de 1983. — *Gastão Müller.*

Publicado no DCN (Seção I) de 15-3-83.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 732 e 733, de 1986.

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 104, de 1982, que "faculta aos depositantes terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, as referências que especifica e dá outras providências".

PARECER N^o 732, DE 1986
Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Alberto Silva

O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Gastão Müller, objetiva deixar ao critério dos depositantes em estabelecimentos bancários, a faculdade de terem impressos em seus talões de cheques, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem assim o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Justificando a matéria, assinala o autor que o projeto tem por escopo resolver problema habitual nos dias de hoje, qual seja o da exigência, por parte de estabelecimentos comerciais, de que os clientes consignem no verso dos cheques aquelas indicações. Assim, a medida permitiria que os bancos, a requerimento do cliente — como destaca adiante o autor —, "facilitem essas transações, consignando nos talões de cheques de seus depositantes referenciais que identifiquem melhor o emitente".

Diante do exposto e considerando que não existem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Alberto Silva, Relator — Hélio Gueiros, (com restrições) — Luiz Cavalcante — Octávio Cardoso — Lenoir Vargas — Fábio Lucena — Helvídio Nunes — Nivaldo Machado.

PARECER N^o 733, DE 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

Trata-se de projeto apresentado pelo ilustre Senador Gastão Müller que tem por escopo facultar aos correntistas terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, o número e nome do respectivo órgão emissor de sua cédula de identidade, bem como o seu endereço e número do telefone.

Segundo o autor da proposição a medida visa a facilitar as operações bancárias, uma vez que já se torna praxe exigir do emitente a indicação de seu endereço e telefone e do número e demais elementos de sua carteira de identidade.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se favoravelmente ao projeto, após concluir pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Cabe-nos, nessa oportunidade, a apreciação da medida sob o enfoque financeiro.

A proposição, na realidade não envolve qualquer efeito no campo das finanças públicas, consistindo-se em mera providência de ordem bancária, mais atinente, portanto, às normas disciplinadas no Direito Comercial.

De ressaltar-se que o conteúdo do projeto não se inclui dentre as matérias elencadas no art. 108 do Regimento Interno, o qual estabelece a competência desta Comissão.

De qualquer sorte, resulta inquestionável que nenhum óbice pode ser oposto ao projeto que possui efeitos práticos inegáveis.

Somos, pois, pela aprovação da medida.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986. — Senador Lomanto Júnior, Presidente — Senador Saldanha Derzi, Relator — Senador Jorge Kalume — Senador Roberto Campos — Senador Cesar Cals — Senador Hélio Gueiros — Senador João Calmon — Senador Martins Filho — Senador Gastão Müller — Senador Octávio Cardoso.

Publicado no DCN (Seção II), de 5-8-86.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.133, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1982.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1982, que faculta aos depositantes terem consignados em seus talões de cheques, fornecidos pelos estabelecimentos bancários, as referências que especifica, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de dezembro de 1986. — Jorge Kalume, Presidente. — José Ignácio Ferreira, Relator — Octávio Cardoso.

ANEXO AO PARECER N.º 1.133, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1982, que faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheque, as referências que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheque, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como, o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único. As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta lei deverão ser manifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 4-12-86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 14 59 86 019294

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOS

pm/No 912

Em 16 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 104, de 1982, constante dos autógrafos juntos, que "faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheque, as referências que especifica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.



Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheque, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como, o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único - As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta Lei deverão ser manifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL EM 16 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI

Presidente



RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republique-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Resolução nº 06/89.

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 7, de 1987

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 7, de 1987 (DO SENADO FEDERAL)

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 1987

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Mendes Ribeiro

Este projeto faculta aos correntistas, terem impressos, nos talões de cheque, o número de sua identidade, endereço e telefone.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº... 7/87.

Sala da Comissão, em

13 de Setembro de 1987

Deputado MENDES RIBEIRO

Relator



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 1987


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 07/87, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MENDES RIBEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 07, DE 1987

"Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - R E L A T Ó R I O

Vem a exame desta Comissão Técnica o projeto em epígrafe, originário do Senado Federal.

Trata a proposição de facultar aos correntistas dos estabelecimentos bancários a anotação, em seus talanários, de informações referentes a sua identificação, a seu endereço e ao número de seu telefone. Para tanto, os correntistas deverão notificar o estabelecimento bancário sobre seu interesse.

Tendo sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião realizada em 20 de setembro próximo findo, recebeu desta parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposta.

X



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta pode ser aprovada sem que ocorra qualquer repercussão negativa no funcionamento do setor financeiro da economia. Embora a julguemos parcialmente desnecessária, posto que não resolveria o problema da rigorosa identificação do emitente, junto ao beneficiário da emissão, em casos de extravio, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 07 de 1987, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



P A R E C E R



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 07/87.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :
Airton Cordeiro, Presidente, Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente, Osmundo Rebouças, 2º Vice-Presidente, César Maia, 3º Vice-Presidente, José Thomaz Nonô, Fernando Gasparian, Ernesto Gradella, Israel Pinheiro, Cláudio Ávila, Saulo Coelho, Artur Lima Cavalcanti, Ernani Boldrim, Vinícius Cansanção, Delfim Netto, Ronaro Corrêa, Paulo Mincarone, Jayme Paliarin, Amilcar Moreira, Darcy Deitos, Arnaldo Prieto, Geovah Amaran te, Firmo de Castro, José Serra, Arolde de Oliveira, Vladimir Palmeira, Gastone Righi, Ademir Andrade, José Teixeira, Gilson Machado, Manuel Domingos, Francisco Carneiro, Jorge Leite, Flávio Rocha, José Maria Eymael, José Geraldo e Fernando Bezerra Coelho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989


Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 7-A, DE 1987
(DO SENADO FEDERAL)



Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1987, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1987

(Do Senado Federal)

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheque, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único. As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta lei deverão ser manifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1986. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1982

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheque, as referências que especifica e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Gastão Müller.

Lido no expediente da sessão de 1º-6-82, e publicado no DCN (Seção II) de 2-6-82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367, do RI.

Em 6-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 316/83, de autoria do Senhor Gastão Müller, lido em 14-3-83, de desarquivamento do PLS 104/82.

Aprovado o RQS nº 316/83, de desarquivamento do projeto.

Em 4-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 732/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Alberto Silva pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 733/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi pela aprovação da medida.

Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 3-12-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 1.133/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 5-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 912, de 16 de dezembro de 1986.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea **a**, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-



Caixa: 2

Lote: 63
PL Nº 7/1987
21



se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ art. 2º da Resolução nº 6/89.)

Aprovado o Projeto e a Redação Final. A matéria vai à Sanção. Em 17-5-79.



Abelio Dutra
Secretário-Geral da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7-A, DE 1987

(DO SENADO FEDERAL)

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1987, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheque, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como o próprio endereço e o respectivo número de seu telefone.

Parágrafo único. As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta lei deverão ser manifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação à matriz ou agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.



— 2 —

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 1982

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheque, as referências que específica e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Gastão Müller.

Lido no expediente da sessão de 1º-6-82, e publicado no DCN (Seção II) de 2-6-82.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367, do RI.

Em 6-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 316/83, de autoria do Senhor Gastão Müller, lido em 14-3-83, de desarquivamento do PLS 104/82.

Aprovado o RQS nº 316/83, de desarquivamento do projeto.

Em 4-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 732/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Alberto Silva pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 733/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi pela aprovação da medida.

Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 3-12-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 1.133/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 5-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 912, de 16 de dezembro de 1986.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que mencionam.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Caixa: 2

Lote: 63
PL Nº 7/1987
23



— 3 —

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2º da Resolução nº 6/89.)



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Este projeto faculta aos correntistas, terem impressos, nos talões de cheque, o número de sua identidade, em endereço e telefone.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº. 7/87.

Sala da Comissão, em 13 de Setembro de 1987
[Signature]
Deputado MENDES RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 07/87, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Netto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1989

[Signature]
Deputado NELSON JOBIM
Presidente
[Signature]
Deputado MENDES RIBEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão Técnica o projeto em epígrafe, originário do Senado Federal.

Trata a proposição de facultar aos correntistas dos estabelecimentos bancários a anotação, em seus talanários, de informações referentes a sua identificação, e seu en-

dereço e ao número de seu telefone. Para tanto, os correntistas deverão notificar o estabelecimento bancário sobre seu interesse.

Tendo sido apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião realizada em 20 de setembro próximo findo, recebeu desta parecer unânime pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno, compete a esta Comissão apreciar o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta pode ser aprovada sem que ocorra qualquer repercussão negativa no funcionamento do setor financeiro da economia. Embora a julguemos parcialmente desnecessária, posto que não resolveria o problema da rigorosa identificação do emitente, junto ao beneficiário da emissão, em casos de extravio, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 07 de 1987, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 1989
[Signature]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 29 de novembro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 07/87.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ailton Cordeiro, Presidente, Ézio Ferreira, 1º Vice-Presidente, Osmando Reboças, 2º Vice-Presidente, César Maia, 3º Vice-Presidente, José Thomaz Nonô, Fernando Gasparian, Ernesto Gradella, Israel Pinheiro, Cláudio Ávila, Saulo Coelho, Artur Lima Cavalcanti, Ernani Boldrim, Vinícius Cansanção, Delfim Netto, Renato Corrêa, Paulo Mincarcine, Jayne Pallarin, Amílcar Moreira, Darcy Deitos, Arnaldo Prieto, Geovani Amaran-te, Firmo de Castro, José Serra, Aroldo de Oliveira, Vladimir Palmeira, Gastone Righi, Ademir Andrade, José Teixeira, Gilson Machado, Manuel Domingos, Francisco Carneiro, Jorge Leite, Flávio Rocha, José Maria Eymael, José Geraldo e Fernando Bezerra Coelho.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

[Signature]
Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente
[Signature]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

Caixa: 2

Lote: 63
PL Nº 7/1987
24



MENSAGEM Nº 007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignadas em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 23 DE MAIO DE 1990.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Aureo Anísio".

P.P.



Ofício-PS-GSE1049 190

Brasília, 23 de maio de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 7-B, de 1987 (nº 104, de 1982, no Senado Federal), que "faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignado, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado RUBERVAL PILOTTO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7-B, DE 1987



Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignadas em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos em seus talões de cheques o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como o próprio endereço e o número de seu telefone.

Parágrafo único - As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta lei deverão ser comunicadas pelo depositante, mediante expressa notificação, à matriz ou à agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990

Relator


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ



Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignadas em seus talões de cheques as referências que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos em seus talões de cheques o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como o próprio endereço e o número de seu telefone.

Parágrafo único - As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta lei deverão ser comunicadas pelo depositante, mediante expressa notificação, à matriz ou à agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de maio de 1990

As Com
de Finanças

GER 20.01.0007.0 - (Jul/89)

PUTADOS

DE 1.987
AL)

Handwritten mark resembling a large '7' or similar symbol.

Distribua-se as Comissoes: (Res. 6/8)
Constituição e Justiça e Redação
Economia, Indústria e Comércio

Fa
cime
em se
rências
providênc

lecimentos bancários
de cheques, as referên-
providências.

27 / 06 / 89.

[Handwritten Signature]
Presidente

TIÇA E DE FINANÇAS

→ 07-B/87

Faculta aos
O CONGRESSO NACIONAL decreta:



^{Fica}
Art. 1º - facultado aos depositantes de estabelecimentos bancários terem impressos, em seus talões de cheques, o número e a nomenclatura do órgão emissor de sua carteira de identidade, bem como o próprio endereço e o ~~respectivo~~ número de seu telefone.

Parágrafo único - As anotações e correspondentes alterações relativas à faculdade conferida por esta Lei deverão ser ^{comunicadas} ~~ma-~~ nifestadas pelo depositante, mediante expressa notificação, à matriz ou ^a agência do respectivo estabelecimento bancário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

~~SENADO FEDERAL EM 16 DE DEZEMBRO DE 1986~~

~~SENADOR JOSÉ FRAGELLI~~
Presidente

IM/.



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.º.....

Faculta aos depositantes de estabelecimentos bancários terem consignados, em seus talões de cheques, as referências que especifica e dá outras providências.

DESPACHO: ~~CONST. E JUSTIÇA FINANÇAS~~

NOVO DESPACHO: AS COM. CONST. JUST. RED = ECON. IND. COM.

AO ARQUIVO

em de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 7 DE 1987

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 2

Lote: 63
PL N.º 7/1987
30

